



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 534 /2003

Sessão de 17/06/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/0835/01

Auto de Infração.: 1/200010108

Recorrente: MIRIAN STELA CORREIA REIS - EPP

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator Originário: Cons. José Mirtônio Colares de Melo

Relator Designado: Cons. Affonso Taboza Pereira.

EMENTA: ICMS. Nota Fiscal Inidônea. Emissão por contribuinte baixado ex officio do Cadastro Geral da Fazenda. Autuação Parcialmente Procedente, em razão da operação não ter causado nenhum prejuízo do erário estadual. Descumprimento de obrigação acessória. Penalidade: Artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

" Emissão de documento fiscal inidôneo por contribuinte baixado de ofício, conforme demonstrado na informação complementar ao auto de infração e demais documentos anexos comprobatórios da autuação".

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 131 e 899, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do Decreto 24.569/97.

As informações complementares ratificam a inicial em todos os seus termos (05 a 07)

A autuação está embasada nos documentos de fls. 12 a 27, dos autos.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente (fls. 29/34).

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 67/71.

O contribuinte interpôs recurso requerendo a improcedência da autuação, conforme fls. 75/85.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de confirmar a procedência da autuação fosse mantida (fls. 94/96)

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer(fl.97).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa-se o contribuinte de emitir documentos fiscais inidôneos, pelo fato de tê-los emitidos após baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Um dos efeitos da baixa da inscrição do contribuinte junto ao Cadastro Geral da Fazenda é tornar inidôneos os documentos fiscais emitidos após o ato da baixa.

Contudo, a inidoneidade dos aludidos documentos, na presente hipótese, não faz nascer a obrigação de o contribuinte recolher ICMS, porquanto, as mercadorias discriminadas nas notas fiscais estavam amparadas pelo regime do diferimento, posto que tratava-se de sucatas de papelão.(art. 643 e seguintes do Decreto 24.569/97).

O diferimento somente se encerrará por ocasião da saída das sucatas para outra unidade da Federação ou quando da entrada da mercadoria em estabelecimento industrial. Há de se ressaltar que o autuado não é estabelecimento industrial, se fosse, aí sim, o imposto era devido por ele na condição de substituto tributário.

Dessa forma, como a operação não gerou crédito na entrada das mercadorias e nem débito nas saídas subsequentes, não causou a operação nenhum prejuízo ao erário estadual.

Assim sendo, restou configurado apenas um descumprimento de uma obrigação acessória punível nos termos do artigo 878, VIII, a, do Decreto 24.569/97, correspondente a 40 (quarenta) Ufir's.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da autuação.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MIRIAN STELA CORREIA REIS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência da autuação e decidir pela parcial procedência, punível nos termos do artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97, nos termos deste voto e em desacordo com o parecer da douda PGE. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Eliane Maria de Souza Matias e José Mirtônio Colares de Melo.

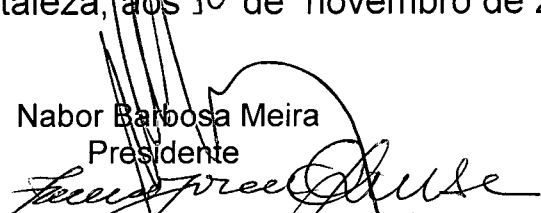
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

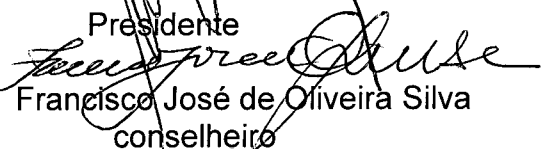

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

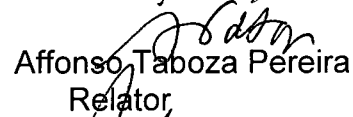

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Francisco José de Oliveira Silva
conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Relator


Benoni Veira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário